



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 161/2021

Salvador do Sul, 10 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

## Assunto: Apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 026/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 026/2021, que acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

Trata-se de proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal em decorrência das disposições da Emenda Constitucional nº 103, que estabeleceu, entre outros temas, novos regramentos para a previdência pública dos servidores municipais.

Dita Emenda Constitucional determinou que os Municípios deverão promover a alteração nas regras de concessão de seus servidores, para o atendimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de seus Regimes Próprios de Previdência, tal qual como preceituado no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal.

Como é sabido, o RPPS do Município é deficitário, uma vez que a contribuição patronal, além de englobar a parcela dita “normal” (que abrange a capitalização de recursos para os atuais servidores do quadro), compreende o repasse mensal da contribuição “suplementar”, para o aporte de recursos para o equacionamento da insuficiência financeira para a garantia do pagamento dos futuros benefícios de aposentadoria e pensão de seus servidores efetivos, o que têm comprometido o futuro de suas obrigações, frente à comunidade.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

O Município promoverá a reforma nos benefícios de seus servidores visando a sustentabilidade da previdência própria e também, o equilíbrio das contas municipais. Para tanto, deverá prever, em primeiro plano na sua Lei Orgânica, os limites de idade da regra geral das aposentadorias, na forma preceituada no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, na forma apresentada na presente proposição, para dar início aos trabalhos.

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência. A não implantação de medidas de contenção do déficit, tendo em vista que no Município de Salvador do Sul o plano de equacionamento apresenta a alíquota de 15,07%, somada à contribuição patronal de 20%, há potencial risco de comprometer a solvência do Regime Próprio de Previdência, e a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação, em que se encontram a maioria dos entes da federação.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas à promover o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

Art. 86A. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência, será aposentado:

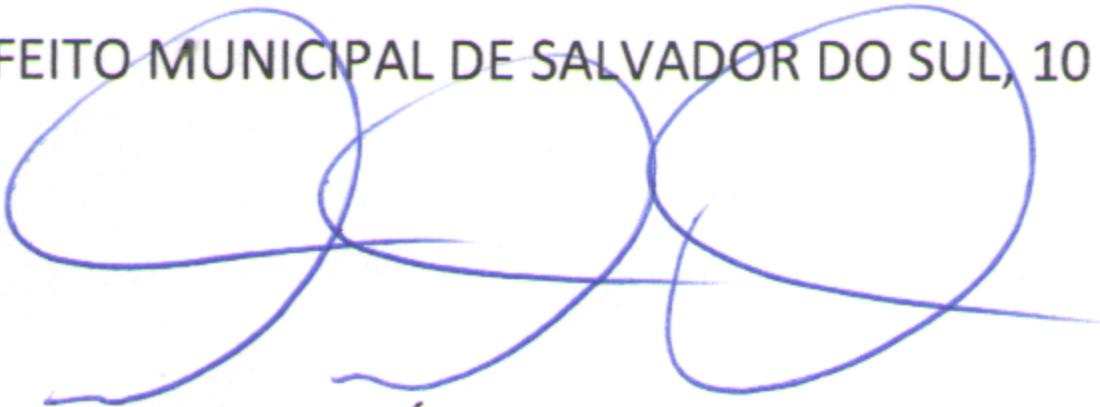
- I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
- II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 2º Enquanto não editada a lei complementar referida no inciso III deste artigo, permanecem em vigor todas as disposições relativas à concessão de benefícios contidas na Lei Municipal nº 2725, de 21 de janeiro de 2009.

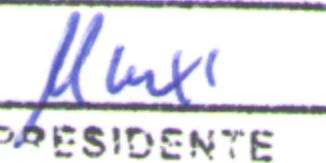
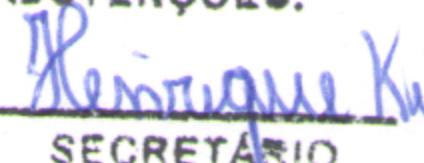
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 10 DE AGOSTO DE 2021.

  
MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 27/09/2021  
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES.

  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO

PROTOCOLADO  
ATA 12/08/21  
HORA 15h15  
Assinatura  
CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 18/10/2021  
POR unanimidade  
8 VOTOS FAVORÁVEIS  
1 VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES.

  
SANCIONADO  
19/10/21  
PREFEITO MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica, para parecer, minuta de Projeto de Lei para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispôr:

*"Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectiva Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*....." (g.n.)*

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

## DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:



"Art. 9º .....

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para tanto, a avaliação atuarial realizada no exercício de 2021 (data focal 31/12/2020) apresentou o seguinte quadro (fls. 36 do Relatório de Avaliação Atuarial):

"Os resultados encontrados evidenciam um desequilíbrio importante no RPPS de SALVADOR DO SUL, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) está recebendo tratamento adequado (equacionamento) através de alíquota especial (suplementar), totalmente implementada na Legislação Municipal. O déficit encontrado tem sua origem na combinação de alguns fatores importantes, os quais foram elencados no item 9.1. A implantação da contribuição especial (suplementar), tem por objetivo garantir a estabilidade do RPPS de acordo com os fluxos futuros de pagamento de benefício. Estas contribuições especiais perdurarão até a quitação total do déficit atuarial."

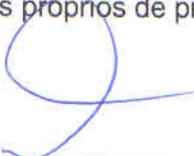
As mencionadas alíquotas de contribuição vigentes no Municípios são (previstas no artigo 13 da Lei Municipal nº 2725/2009):

- 1) Alíquota de contribuição patronal normal: 20%
- 2) Alíquota de contribuição patronal suplementar: 15,07%, vigente até 2052

Total de contribuição patronal: 35,07%

Tal obrigação patronal tem representado um importante fator de comprometimento das contas municipais, e também, compromete substancialmente as obrigações futuras para o pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência, não podendo ser ignorada a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de elevado déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência, e no caso de Salvador do



Sul, está quantificado em R\$ 64.416.046,07 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta e seis reais e sete centavos), conforme consta na Tabela 15 (fls. 7) do Relatório de Avaliação Atuarial de 2021/data focal 31/12/2020.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Salvador do Sul, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu elevado déficit previdenciário do RPPS.

#### DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO DÉFICIT NO RPPS

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

A não implantação de medidas de contenção do déficit, tendo em vista que no Município de Salvador do Sul o plano de equacionamento apresenta a alíquota de 15,07%, somada à contribuição patronal de 20%, há potencial risco de comprometer a solvência do Regime Próprio de Previdência, e a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação, em que se encontram a maioria dos entes da federação.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas à promover o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.





É o parecer.  
Em 10/08/2021.

ROSANA  
SEGER:5819  
0600087

Assinado de forma  
digital por ROSANA  
SEGER:58190600087  
Dados: 2021.08.10  
10:21:08 -03'00'

ROSANA SEGER  
OAB/RS 32.748



Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.073/2021.**

**I.** A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul solicita ao IGAM análise técnica relativa ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027 DE 09 DE AGOSTO DE 2021 que “Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências”.

**II.** Inicialmente, temos que a Proposta de Emenda à lei Orgânica está adequada, uma vez que observa o que determina a EC nº 103 de 2019.

Porém, ressaltamos que é necessário que seja introduzido um parágrafo ao art. 86A, o que altera o parágrafo único em § 2º, dispendo que o tempo de contribuição e os demais requisitos são aqueles estabelecidos em lei específica vigente, conforme já tem previsão pela Lei nº 2725, de 2009.

Em caso de alteração, as novas regras de aposentadoria deverão ser estabelecidas em lei complementar específica, conforme estabelece o inciso III, do art. 40 da CF

**III.** Diante do exposto, opinamos pela viabilidade do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027 DE 09 DE AGOSTO DE 2021, porém deve ser observada a indicação feita no item II.

O IGAM permanece à disposição.

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA  
OAB/RS: 80764/B  
Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM



Sua solicitaõn<sup>a</sup> 20325-2021 foi atendida

contato@igamconsultoria.com.br < contato@igamconsultoria.com.br>

Qua, 11/08/2021 20:08

Para: stemombach@hotmail.com <stemombach@hotmail.com>; igam@igam.com.br <igam@igam.com.br>; sistema@igam.com.br <sistema@igam.com.br>

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 20325-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezado Stephano,

As alterações estão adequadas. O Projeto de emenda à Lei Orgânica, conforme o texto apresentado na presente consulta, está apto para ser enviado para votação.

O IGAM permanece à disposição,

**KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA  
L. PEDROZO DEMETRIO**

**VANESSA**

OAB/RS: 80764/B

OAB/RS 104.401

*Consultora Jurídica do IGAM*

*Consultora Jurídica do IGAM*

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2021 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 201

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Previdência/Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social

## RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNRPPS, com base no inciso VIII do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e no art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SPREV nº 24.092, de 25 de novembro de 2020,

considerando que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam deficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada como ausência de deficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

considerando que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

considerando que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

considerando que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

considerando que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e

considerando que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

2 - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

3 - Recomendar que a Secretaria de Previdência intensifique as iniciativas para prestar aos entes federativos e aos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS as orientações e apoio nas discussões acerca das alterações legislativas necessárias ao atendimento da EC nº 103, de 2019.

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 21/2021

Salvador do Sul, 06 de setembro de 2021.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 026, de 10 de agosto de 2021 – Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 026/2021 visa acrescentar o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 161/2021), refere o Executivo que a proposta decorre das disposições da Emenda Constitucional nº 103, que estabeleceu, entre outros temas, novos regramentos para a previdência pública dos servidores municipais.

Aduz o Executivo que dita Emenda Constitucional determinou que os Municípios deverão promover a alteração nas regras de concessão de seus servidores, para o atendimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de seus Regimes Próprios de Previdência, tal qual como preceituado no *caput* do artigo 40, da Constituição Federal.

A justificativa para a proposição vem apresentada no ofício de encaminhamento, senão vejamos:

"Como é sabido, o RPPS do Município é deficitário, uma vez que a contribuição patronal, além de englobar a parcela dita "normal" (que abrange a capitalização de recursos para os atuais servidores do quadro), comprehende o repasse mensal da contribuição "suplementar", para o aporte de recursos para o equacionamento da insuficiência financeira para a garantia do pagamento dos futuros benefícios de aposentadoria e pensão de seus servidores efetivos, o que têm comprometido o futuro de suas obrigações, frente à comunidade.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

O Município promoverá a reforma nos benefícios de seus servidores visando a sustentabilidade da previdência própria e também, o equilíbrio das contas municipais. Para tanto, deverá prever, em primeiro plano na sua Lei Orgânica, os limites de idade da regra geral das aposentadorias, na forma preceituada no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, na forma apresentada na presente proposição, para dar início aos trabalhos.

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência. A não implantação de medidas de contenção do déficit, tendo em vista que no Município de Salvador do Sul o plano de equacionamento apresenta a alíquota de 15,07%, somada à contribuição patronal de 20%, há potencial risco de comprometer a solvência do Regime Próprio de Previdência, e a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação, em que se encontram a maioria dos entes da federação.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas à promover o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 161/2021; de Parecer Jurídico firmado pela advogada Rosana Seger, OAB/RS 32.748, datado de 10 de agosto de 2021; da Orientação Técnica do IGAM nº 20.073/2021, datada de 10 de agosto de 2021; de cópia da Ata nº 010/2021, do Conselho Municipal de Previdência, que corresponde à reunião realizada em 20 de agosto de 2021 para deliberação sobre o Projeto de Lei em questão, entre outros; e, de cópia da Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, que “orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto no inciso II, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II – do Prefeito Municipal;  
III – de iniciativa popular.

[...]

Portanto, competente o Prefeito Municipal para a apresentação da proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Ademais, importante ressaltar o rito especial de tramitação da proposta em questão, senão vejamos:

Art. 48

[...]

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

No tocante ao conteúdo do Projeto em si, entende-se que os Pareceres Jurídicos que acompanham a proposição, bem relataram e apreciaram a questão, sendo desnecessário repetir os mesmos argumentos, senão vejamos o quanto constou nos referidos documentos:



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul



PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica, para parecer, minuta de Projeto de Lei para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispor:

"Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectiva Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

....." (g.n.)

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

**DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS**

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 355, SALA 02 - RIO BRANCO - NOVO HAMBURGO/RS - 93.310-060

ROSANASEGER@GMAIL.COM

(51) 99978-0482

Av. Duque de Caxias, 422 - Centro - CEP 95750-000 - Salvador do Sul - RS - CP:13  
Fone: (51) 3638-1221 Ramal: 21 ou 3638-2241  
E-mails : camarasalvadorsul@uol.com.br / camara@camarasalvadordosul.rs.gov.br  
www.camarasalvadordosul.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul



"Art. 9º .....

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para tanto, a avaliação atuarial realizada no exercício de 2021 (data focal 31/12/2020) apresentou o seguinte quadro (fls. 36 do Relatório de Avaliação Atuarial):

"Os resultados encontrados evidenciam um desequilíbrio importante no RPPS de SALVADOR DO SUL, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) está recebendo tratamento adequado (equacionamento) através de alíquota especial (suplementar), totalmente implementada na Legislação Municipal. O déficit encontrado tem sua origem na combinação de alguns fatores importantes, os quais foram elencados no item 9.1. A implantação da contribuição especial (suplementar), tem por objetivo garantir a estabilidade do RPPS de acordo com os fluxos futuros de pagamento de benefício. Estas contribuições especiais perdurarão até a quitação total do déficit atuarial."

As mencionadas alíquotas de contribuição vigentes no Municípios são (previstas no artigo 13 da Lei Municipal nº 2725/2009):

- 1) Alíquota de contribuição patronal normal: 20%
- 2) Alíquota de contribuição patronal suplementar: 15,07%, vigente até 2052

Total de contribuição patronal: 35,07%

Tal obrigação patronal tem representado um importante fator de comprometimento das contas municipais, e também, compromete substancialmente as obrigações futuras para o pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência, não podendo ser ignorada a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de elevado déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência, e no caso de Salvador do Sul



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul



Sul, está quantificado em R\$ 64.416.046,07 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta e seis reais e sete centavos), conforme consta na Tabela 15 (fla. 7) do Relatório de Avaliação Atuarial de 2021/data focal 31/12/2020.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Salvador do Sul, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu elevado déficit previdenciário do RPPS.

**DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO DÉFICIT NO RPPS**

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

A não implantação de medidas de contenção do déficit, tendo em vista que no Município de Salvador do Sul o plano de equacionamento apresenta a alíquota de 15,07%, somada à contribuição patronal de 20%, há potencial risco de comprometer a solvência do Regime Próprio de Previdência, e a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação, em que se encontram a maioria dos entes da federação.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas à promover o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

**ICAM®**

Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20.073/2021.

I. A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul solicita ao IGAM análise técnica relativa ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027 DE 09 DE AGOSTO DE 2021 que "Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências".

II. Inicialmente, temos que a Proposta de Emenda à lei Orgânica está adequada, uma vez que observa o que determina a EC nº 103 de 2019.

Porém, ressaltamos que é necessário que seja introduzido um parágrafo ao art. 86A, o que altera o parágrafo único em § 2º, dispondo que o tempo de contribuição e os demais requisitos são aqueles estabelecidos em lei específica vigente, conforme já tem previsão pela Lei nº 2725, de 2009.

Em caso de alteração, as novas regras de aposentadoria deverão ser estabelecidas em lei complementar específica, conforme estabelece o inciso III, do art. 40 da CF

III. Diante do exposto, opinamos pela viabilidade do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027 DE 09 DE AGOSTO DE 2021, porém deve ser observada a indicação feita no item II.

O IGAM permanece à disposição.

*Maria Polina Albuquerque Silveira*

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA  
OAB/RS: 80764/B  
Consultora Jurídica do IGAM

*Vanessa Pedrozo Demetrio*

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, cabendo aos nobres Edis a análise das questões pontuadas neste parecer.

Por fim, cumpre ressaltar que, consoante art. 175, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Nº 027/21

Projeto de Lei Nº 026/21 – Executivo

Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**Seguem as assinaturas dos membros da CFO:**

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator-

Roque Both - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 027/2021

Projeto de Lei Nº 026/21 – Executivo

Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (F) unanimidade ( ) maioria (F) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente -

André Inácio Mallmann – Relator –

Henrique Anselmo Kirich - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 026/2021**

**ATA Nº 02/2021 de Audiência Pública**

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores, situada na Avenida Duque de Caxias Nº 422, em Audiência Pública, o Presidente, Vereador **João Canísio Hofmann**, Vereadora **Carla Maria Specht**, Relatora, e os Membros da Comissão, Vereadores, **Marciel Vendelino Rhoden, André Inácio Mallmann, Roque Both e Henrique Anselmo Kirich, Cristian Eugênio Muxfeldt**, Presidente da Câmara e os Vereadores, **Romeu Recktenwalt e Maribela Weschenfelder**. Também estiveram presentes na Audiência Pública, o Prefeito Municipal Marco Aurélio Eckert, Fernando Lunckes, Secretário de Gestão e Finanças e representantes do Conselho Municipal de Previdências. Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores, Senhora Vanessa Reichert, o Presidente do Conselho da Previdência Vitor Gilberto Kerber, Dra. Rosana Seger, Advogada contratada para fazer a Reforma da Previdência, que se encontra virtualmente e o Dr. Maurício Jorge Daugustin Cruz, Assessor Jurídico do Município de Salvador do Sul. O Presidente da Comissão Especial, deu por aberta a Audiência Pública às 16:00hrs, para analisar, discutir e tirar dúvidas junto ao Poder Executivo, assessoria Jurídica e os representantes do Conselho, examinando o Projeto de Lei do Poder Executivo: "**Projeto de Lei Nº 026/2021, que Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.**" Em prosseguimento, passou a palavra para a Senhora Relatora da Comissão Especial, Vereadora Carla Maria Specht, para seus questionamentos, que de imediato solicitou informações sobre o RPPS, uma vez que é considerado deficitário, qual o valor apurado que precisa ser suprido, também questionou sobre a alíquota e período de recuperação; quantas pessoas estão aposentadas e qual



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

o número de pensionistas, quantos servidores irão se aposentar nas condições atuais nos próximos quatro anos; e ainda, sobre a nova regra: como ficarão estes servidores. Qual o impacto para os atuais concursados e como será para quem ainda irá prestar concurso e ser efetivado. Seriam estas questões que aos servidores e Vereadores, teriam que ser devidamente esclarecidos. O Presidente da Comissão, passou a palavra ao Prefeito Municipal. O Prefeito ao se manifestar, cumprimentou a Comissão Especial, aos presentes e aos assessores jurídicos, que participaram virtualmente, falando da importância de abrir uma discussão sobre os dois Projetos que estão tramitando na Casa e que um depende do outro. Inicialmente esclareceu sobre o Projeto de Lei Nº 026/2021, que "Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências." pois para discutir os Projetos de Lei que ainda serão encaminhados posteriormente à Câmara de Vereadores, especificamente quanto as regras e plano de custeio, há de se fazer estas alterações na Lei Orgânica do Município. Em seguida colocou o Presidente do Conselho Senhor Vitor Gilberto Kerber à disposição dos Vereadores, para passar informações mais precisas sobre números e valores. Logo após, o Prefeito falou sobre a necessidade destes ajustes na Legislação, uma vez que na Câmara Federal, em 2019 esta reforma já ocorreu, deixando para os Estados e Municípios para que cada um se adaptasse conforme exigências e a cada realidade. Mencionou a ex-prefeita Carla Maria Specht que o antecedeu, tem pleno conhecimento das dificuldades que o município sempre enfrentou desde que o Fundo foi criado, reconheceu o esforço de cada administrador para manter a contribuição em dia, relatando valores aproximados, do cálculo atuarial, com aproximadamente R\$ 37 milhões, no entanto deveria ter aproximadamente 78 milhões, segunda a empresa que presta este serviço, sendo contratada pelo município, com um déficit de 41 milhões. Prefeito também registrou que quando assumiu a Prefeitura em 2017, recebeu com 19 milhões. Atualmente então o município tem uma dívida que terá que ser honrada, tanto que está parcelada até 2062 para pagamento. Ainda esclareceu sobre as alíquotas que



Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Salvador do Sul

são recolhidas, já com seus ajustes devidos. Esta Lei uma vez em vigor aumentará a contribuição e aumentará igualmente o tempo que terá que trabalhar a mais, para o equilíbrio financeiro, tendo no futuro garantia a aposentadoria dos servidores. Fez um amplo relato sobre a questão, dizendo que o Estado já se adequou a legislação, ele como servidor público estadual já teve a mudança, bem como todos os trabalhadores, públicos ou privados já tiveram que se ajustar. Para evitar que no futuro teremos provavelmente uma grande demanda de aposentadorias e poderá faltar recursos para fazer frente a estas necessidades. Manifestou-se o Presidente do Conselho Senhor Vitor Gilberto Kerber, esclarecendo as dúvidas sobre o Fundo, respondendo questões que a Vereadora Relatora, falou sobre os possíveis servidores que nos próximos anos irão chegar a solicitar aposentadoria, entre eles professores, aproximadamente 25, que começaram a contribuir em 1995 e 2000, atualmente em média 55 aposentados e 29 pensionistas, este é um número que não vai diminuir pelo contrário só vai aumentar. Atualmente na folha dos inativos está em R\$ 270 mil/mês, enquanto que a receita de repasses, dos servidores e município corresponde a R\$ 318 mil. Portanto, estamos bem próximos das contribuições não serem mais suficientes para pagar os benefícios. O Vitor Kerber, também alertou sobre a necessidade da recuperação dos salários dos servidores, dizendo que Salvador do Sul é o município que paga os menores salários da região, pois qualquer aumento impacta diretamente em aumento nas contribuições do RPPS. Sugerindo ao Executivo Municipal, fazer uma programação de reajuste em aumento real para os servidores, visando compensar as perdas oriundas também do congelamento pela pandemia. Ainda, salientou para a necessidade de aprovação dos projetos de lei tendo em vista a CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, os alertas do Controle Interno, do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas do Estado. Em sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Cristian Eugênio Muxfeldt, fez sua manifestação dizendo que “não conta com a aposentadoria nos moldes atuais”. É preciso pensar nos servidores e no município também, entendendo



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

que não haverá recursos para a suficiência de todas as necessidades, o fundo não possui ativos que dão retorno financeiro real. Tomando a palavra, o Presidente do Fundo, Vitor, complementou afirmando que os investimentos das aplicações financeiras do RPPS, de janeiro a agosto, somente renderam R\$ 159 mil (cento e cinquenta e nove mil reais), em decorrência das instabilidades oriundas da economia flutuante. Ainda, acrescentou: "Não é admissível que pessoas que atualmente vivem mais de 75 anos, se aposentem com menos de 50 anos. E muitas vezes deixam pensão com mais de 15 anos e participaram de recolhimento ao fundo por tempo inferior a isso.". Em seguida, O Presidente da Comissão, Vereador João Canísio Hoffmann, passou a palavra para a assessora jurídica Dr.<sup>a</sup> Rosana Senger. Rosana, informou que o Projeto de Lei 26 é o ponta pé inicial e depende de lei complementar. São muitos os fatores que interferem, como a idade, o ingresso no serviço público, tempo de contribuição, entre outros. Os efeitos da Lei, a sua eficácia, dependem e passam a valer apenas após a aprovação das Leis Complementares (regras ordinárias, transitórias, pedágio). Ainda acrescentou que o déficit atuarial será uma constante na vida do RPPS, ora será amenizado ou não, varia dependendo dos rendimentos e de outros fatores externos. Dr.<sup>a</sup> Rosana Senger deixou bem explícito de que a proposta apresentada pelo Município segue as regras dos servidores federais. Dando seguimento, o assessor jurídico do Município, Dr. Maurício Jorge Daugustin Cruz, acrescentou que o Regime Previdenciário Complementar atinge apenas os novos servidores, àqueles admitidos após a aprovação das Leis pertinentes, que a Minuta do Regime Previdenciário Complementar é estudado por comissão própria instituída pelo Executivo, conforme legislação, e que segue todas as orientações do Ministério da Economia. Ainda deixou claro que os atuais servidores poderão aderir por opção e que todos os novos servidores serão enquadrados. Ressaltou que o prazo para a implantação do regime complementar é 13 de novembro próximo. Finalizou alertando: " Sem aprovação da nova legislação o Município terá menos condições financeiras. Quem pagará o preço é a própria Comunidade. " Tomando a palavra, o Vereador Cristian



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Muxfeldt comparou o RPPS com uma Pirâmide Financeira, entendendo ser injusto que servidores que recebem acima do teto não recolham complementação para sua aposentadoria. Esclarecendo mais uma vez, o Presidente da Comissão, Vereador João Canísio Hoffmann, relatou sobre a atual expectativa de vida e a realidade de que alguns servidores se aposentaram contribuindo por um período muito pequeno e que hoje usufruem de provimentos muito superiores até a sua contribuição geral. Hoje, o Tesouro Nacional dispõe recursos para o pagamento de aposentadorias. O mesmo poderá acontecer com o município se faltarem recursos do fundo, limitando investimentos e mesmo atividades essenciais. Em continuidade, Vereador André Inácio Mallmann perguntou por que os projetos apresentados não foram pautados no ano de 2020. E, solicitou que o assunto fosse melhor divulgado para o conhecimento da Comunidade e Servidores. Em resposta, o Prefeito Marco expôs que não havia ambiente político e emocional para discutir essas questões considerando o período eleitoral e as implicações da pandemia. Logo após, Presidente João Canísio Hoffmann, pediu a relatora se caberia maios alguma observação. De pronto a Vereadora Carla perguntou sobre o período de solicitação e prazos da CRP e também sobre o Cálculo Atuarial. Em resposta, Vitor Kerber, esclareceu que a CRP venceu em 09 de setembro e o pedido de nova certidão já fora encaminhado. O Cálculo Atuarial é anual e os dados são tomados com base no mês de dezembro de ano anterior. Todas as informações estão no site da Prefeitura e podem ser consultadas pelo público interessado. Assim, O Presidente da Comissão deixou a palavra a disposição para considerações finais. De uso da palavra o Prefeito e a Assessora Jurídica Rosana agradeceram a participação e a iniciativa. Encerrando, João Canísio Hoffmann agradeceu a presença, participação e disponibilidade de todos. E para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos membros que compõem a Comissão Especial e demais presentes. Salvador do Sul, 10 de setembro de 2021.

Natibela Wessinen Feller

(N)

(N)

Pentha | Lúcia | Jacy | 112 | RBC

RBC



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026/2021.

DATA 10/ 09/ 2021

HORÁRIO 16 horas

LOCAL: Câmara de Vereadores - SALVADOR DO SUL/RS

Nome	Assinatura
Cristian Muxfeldt	
Rognei Boatti	
CARLA MARIA SPECTER	
José Raimundo Hoffmann	
Eda Bruna Elisabéte Klein	
Kamila Kerber	
Marcia Bela Wieschenfelder	
Vitor G. Keibe	
Matheus Hoffmann	
Dionyce Amélia Eckert	
Anchi Imazio Hollmann	
ROBERTO BESCHERNECK	
Vanessa Reinhart	
Henrique Krich	



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Ofício nº 048/2021

Salvador do Sul, 06 de setembro de 2021.

A Sua Excelência Senhor  
Marco Aurélio Eckert  
Prefeito Municipal  
Salvador do Sul-RS.

**Assunto: Solicitação da Comissão Especial para Apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 26/2021.**

Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, Ata Nº01/2021, anexa, da Comissão Especial para Apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 26/2021, momento em que foi deliberado pela convocação de uma Audiência Pública.

Sem mais, agradecemos antecipadamente pela habitual atenção ao nosso pleito, reiterando votos da mais alta estima e consideração, ao mesmo tempo em que colocamos o Poder Legislativo a sua inteira disposição.

Atenciosamente,

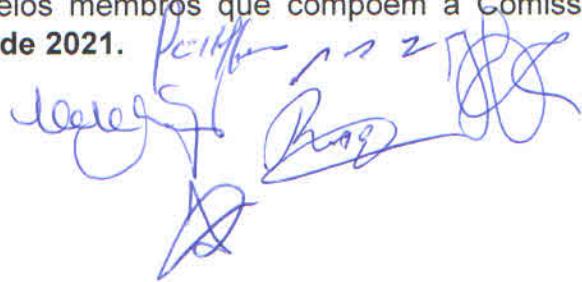
**CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT**  
Presidente do Legislativo Municipal

GABINETE
DATA: <u>01/09/2021</u>
HORÁRIO: <u>8:30</u>
RECEBIDO POR:
<i>V:fr</i>

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 026/2021**

**ATA Nº 01/2021**

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores, situada na Avenida Duque de Caxias Nº 422, em reunião, o Presidente, Vereador **João Canísio Hofmann**, Vereadora **Carla Maria Specht**, Relatora, e os Membros da Comissão, Vereadores, **Marciel Vendelino Rhoden**, **André Inácio Mallmann**, **Roque Both** e **Henrique Anselmo Kirich**, que deram por aberta a reunião às 18:00hrs para o exame do seguinte Projeto de Lei do Poder Executivo: "**Projeto de Lei Nº 026/2021, que Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.**" Em prosseguimento, a Comissão, examinando o Projeto de Lei Nº 026/2021, deliberou pela convocação de uma Audiência Pública com a participação do Prefeito Municipal, Assessoria Jurídica responsável pela elaboração do Projeto de Lei, Secretário Municipal de Gestão e Finanças e representantes do Conselho Municipal de Previdência, no dia 10/09/2021, sexta-feira, às 16 horas para melhor esclarecer e publicizar a proposta em questão. E para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos membros que compõem a Comissão Especial. Salvador do Sul, **06 de setembro de 2021.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 04/2021**

**Designa a Comissão Especial para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 026/2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul/RS, no uso das suas atribuições legais, com amparo especial no art. 176, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO o protocolo do Projeto de Lei nº 026/2021, que consiste em proposta de Emenda à Lei Orgânica, que “Acrescenta o art. 86A na Lei Orgânica Municipal de Salvador do Sul e dá outras providências.”

CONSIDERANDO as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa, especialmente o teor do art. 176.

**RESOLVE** designar os seguintes Vereadores para compor a **COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026/2021:**

**João Canísio Hoffmann**, Presidente, **Carla Maria Specht** Relatora, **Marcel Vendelino Rhoden**, **Roque Both**, **André Inácio Mallmann** e **Henrique Anselmo Kirich**, membros da Comissão Especial.

SALVADOR DO SUL, 06 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT**  
 Presidente da Câmara de Vereadores

Registre-se e Publique-se.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

De acordo:

**João Canísio Hoffmann** – Presidente -

**Carla Maria Specht** – Relator -

**Marcel Vendelino Rhoden** – Membro -

**Roque Both** – Membro -

**André Inácio Mallmann** – Membro -

**Henrique Anselmo Kirich** – Membro -



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 026/2021

AUDIÊNCIA PÚBLICA – 10/09/2021

Presidente, Vereador **João Canísio Hofmann**, Vereadora **Carla Maria Specht**, Relatora, e os Membros da Comissão, Vereadores, **Marcel Vendelino Rhoden**, **André Inácio Mallmann**, **Roque Both** e **Henrique Anselmo Kirich**, **Cristian Eugênio Muxfeldt**, Presidente da Câmara e os Vereadores, **Romeu Recktenwalt** e **Maribela Weschenfelder**.

Dou por aberta a presente Audiência Pública, convido a Vereadora **Carla Maria Specht**, para tomar assento a mesa de trabalhos, o Presidente da Câmara Vereador **Cristian E. Muxfeldt**, o Prefeito Municipal, **Marco Aurélio Eckert**, o Secretário Municipal **Fernando Lunckes**, o Presidente do Conselho da Previdência **Vitor Kerber**, Dra. **Rosana Seger**, Advogada contratada para fazer a Reforma da Previdência, que se encontra virtualmente e o Dr. **Maurício Jorge Daugustin Cruz**, Assessor Jurídico do Município de Salvador do Sul.

Cumprimentando a todos da Mesa, cumprimento a Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores, Senhora **Vanessa Reichert** e aos presentes desta Audiência Pública.

Primeiramente gostaria de informar aos assistentes, que terão oportunidade no decorrer dos trabalhos, para tirar dúvidas, mediante solicitação da palavra,



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

fazendo uso do microfone que será passado, para que esta Audiência decorra de forma dinâmica e ordeira.

**Passo a palavra para a Senhora Relatora da Comissão Especial, Vereadora Carla Maria Specht, para seus questionamentos.**

Atualmente temos um Déficit de 41 milhões. Deveríamos ter um saldo de 78 milhões. Temos um saldo de R\$ 37 milhões, ou seja, temos aproximadamente 48% dos recursos necessários.

Essa conta não fecha, o número de aposentados está aumentando cada vez mais e as contribuições não vão suportar os benefícios daqui a pouco tempo

Hoje nossa folha dos inativos está em R\$ 270 mil mês enquanto que a receita de repasses, dos servidores 14%, Município 20% e a suplementar 15,07, corresponde a R\$ 318 mil. Portanto, estamos bem próximos das contribuições não serem mais suficientes para pagar os benefícios.

**O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como pode ver, nós não temos o equilíbrio.**

Rendimentos de aplicações financeiras, este ano está mal. De janeiro a agosto somente deu R\$ 159 mil. Com os últimos acontecimentos, já devemos estar negativos no mês de setembro.

Algo precisa ser feito. Eu como presidente, preciso pedir que seja feito algo, pois no futuro vai falta dinheiro para pagar os benefícios.

Não é mais admissível que pessoas que atualmente vivem mais que 75 anos, se aposentem com menos de 50 anos. E muitas vezes deixam pensão por mais 15, 20 anos.

Temos hoje 55 aposentados, e 29 pensionistas. Esse número não vai diminuir, ele aumenta cada vez mais.

Referente aos nossos salários, somos o município que menos paga, pois qualquer aumento impacta diretamente em aumento nas contribuições.

Pessoalmente gostaria que não houvesse mudanças, mas preciso pensar no coletivo. Precisamos fazer algo para não faltar dinheiro no futuro.

**E nessa linha o Ministério da Economia vez está impondo algumas regras:**

**Implantação da Previdência complementar:**

A obrigatoriedade dos entes em instituir o RPC é decorrente das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103, que assim dispõe: **Art. 40, § 14 da Constituição Federal: “§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime**

de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.” O prazo disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 estipula que a previdência complementar deve estar vigente contados 02 (dois) anos da sua publicação, ou seja, 13/11/2021, e deverá ser instituída através de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 33 da referida Emenda<sup>1</sup>, cuja relação com os entes públicos já se encontra devidamente regulamentada através da Lei Complementar 109/2001.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispôr: “**Art. 40 O regime próprio de previdência social** dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; ..... III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

**Que fique registrado, para que no futuro, quando a coisa estiver ruim, que foram feitos alertas.**

CRP, Controle Interno, Ministério da Economia, TCE

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2021 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 201

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência / Secretaria de Previdência / Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social

## RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP N° 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNRPPS, com base no inciso VIII do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e no art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SPREV nº 24.092, de 25 de novembro de 2020,

considerando que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam deficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada como ausência de deficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

considerando que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

considerando que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

considerando que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

considerando que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e

considerando que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

2 - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

3 - Recomendar que a Secretaria de Previdência intensifique as iniciativas para prestar aos entes federativos e aos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS as orientações e apoio nas discussões acerca das alterações legislativas necessárias ao atendimento da EC nº 103, de 2019.

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### UCCI – UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO TÉCNICA N°	30/2021
<b>Assunto:</b> Ofício Circular DCF nº 25/2021 - TCE/RS. Regime de Previdência Complementar dos Servidores Municipais.	

Ao Prefeito Municipal

C/cópia à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e Setor RPPS

Os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverão instituir e regulamentar Regime de Previdência Complementar (RPC), até 13 de novembro próximo, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, § 6º.

A partir da reforma, que deverá ser instituída no prazo citado no parágrafo anterior, o limite para as aposentadorias e pensões pagas pelo RPPS deverão respeitar o valor do teto estabelecido pelo INSS, Regime Geral de Previdência Social. Na prática, os servidores que ingressarem na carreira pública municipal terão como teto previdenciário o padrão do INSS, e, caso o servidor tenha pretensão de avançar no valor do teto, deverá realizar contribuição adicional para o Regime de Previdência Complementar.

Tendo em vista que grande parte dos entes municipais ainda não iniciou o processo de implementação do RPC, a Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas RS emitiu o Ofício Circular nº 25/2021, alertando e orientando sobre as principais regras a serem observadas.

No referido ato, o Tribunal detalhou um rol de recomendações, com as seguintes ações a serem desenvolvidas:

- a) Constituir grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos Poderes;
- b) Elaboração de projeto de lei com a instituição do Regime de Previdência Complementar, a ser aprovado pelo Poder Legislativo;
- c) Elaborar levantamento prévio das características e complexidades do Ente;
- d) Documentar todas as etapas do processo;
- e) Realizar processo de seleção da EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- f) Instruir o processo com a comparação das propostas recebidas;
- g) Motivar o processo com a apresentação das razões e fundamentação da escolha de uma proposta em detrimento das demais.



## MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### UCCI – UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Assim, recomendamos a realização de verificação pelo RPPS quanto ao andamento do processo de instituição do Regime de Previdência Complementar, formalizando a atividade com a elaboração de relatório de verificação e/ou acompanhamento, contendo as orientações necessárias aos gestores.

Na página eletrônica da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, está disponível para download o "Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos", além de modelos de documentos e outras orientações sobre o tema, que podem ser acessados através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar>

Salvador do Sul/RS, 13 de julho de 2021.

---



Rogeane Vargas de Barros

Presidente

---



Deise Caroline Metz

Membro

Recebido: